

VOTO

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito de Traipu/AL na ocasião dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município, por força do Convênio 729146/2009-MI (Siconv 729146), celebrado entre ambos.

2. O ajuste, assinado em 31/12/2009, tinha como objeto a aquisição de um carro pipa completo, estimado em R\$ 255.102,00, sendo R\$ 250.000,00 a cargo da concedente e R\$ 5.102,04 como contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, na data de 23/11/2010. A vigência do convênio expirou em 23/11/2011, ainda na gestão do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos, sem que houvesse, na sequência, a devida prestação de contas.

3. Ingressos os autos no TCU, buscou-se promover a citação do responsável. O primeiro ofício lhe foi enviado em 28/10/2014, no endereço que figurava no cadastro da receita Federal, mas retornou dos correios com a informação de que o destinatário estava ausente nas três tentativas realizadas. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) enviou todos os esforços para comunicá-lo por ofício. Enviou citações para dois de seus endereços cadastrados na Companhia Energica de Alagoas, sem sucesso, e fez duas outras tentativas.

4. Na primeira, enviou a citação a advogado que o representa em outro processo deste Tribunal, sem que haja, contudo, procuração específica para que atue no presente processo, procedimento adotado no âmbito do TC 016.669/2014-9. Na segunda, optou-se por deslocar servidor daquela regional para realizar a entrega da comunicação no endereço do ex-prefeito em Maceió/AL, o mesmo que figura na Receita Federal. Mais uma vez, sem sucesso.

5. Diante da situação, a unidade técnica considerou o Sr. Marcos Antônio dos Santos como não localizado e realizou sua citação mediante publicação de edital no Diário Oficial da União de 11/2/2015 (peça 37).

6. O prazo regimental para atendimento à citação transcorreu sem que nenhuma manifestação tenha sido entregue. Assim, considera-se o responsável revel, para todos os efeitos, o que impõe o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Secex/AL e o Ministério Público junto a este Tribunal sugerem que, de pronto, sejam julgadas irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados, sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Antecipo-me a registrar que acolho como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer conclusivo da Secex/AL e corroborados pelo MP/TCU.

9. O responsável ao ser omissos no dever de prestar contas, não comprovou a boa e regular aplicação dos valores repassados pela União, de maneira tal que não restou demonstrado que os recursos tenham sido aplicados no objeto pactuado. Assim, deve ser imputado ao responsável o débito correspondente ao valor total utilizado.

10. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais (Acórdãos 1.569/2007, 1.137/2014, 2.326/2014, 66/2015 e 997/2015 da 2ª Câmara; Acórdãos 6.636/2009 e 4.786/2014 da 1ª Câmara e Acórdãos 59/2009 e 181/2010 do Plenário).

11. Tendo em vista a ausência de elementos que possibilitem vislumbrar boa-fé na conduta da responsável, a fim de aplicar o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, aplica-se, portanto,

o § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, que resulta no julgamento definitivo pela irregularidade das contas.

12. Desse modo, em anuência com as propostas apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, propugno por julgar irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator